



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12192/14

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para providências quanto ao recolhimento da multa e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00160/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12192/14 referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de Monteiro, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01517/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em encaminhar os autos à Corregedoria para as devidas providências com relação ao recolhimento da multa e, posteriormente, efetivar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12192/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12192/14 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Monteiro, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01517/2016.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 898.403,87, correspondem a 86,80% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; b) Construção de sistema de abastecimento de água; c) Construção da praça Parque das Águas; d) Perfuração e instalação de poços com bomba em diversas comunidades e e) Construção de sete poços em escolas municipais.

Na sessão de 07 de junho de 2016, através do Acórdão AC2 TC 01517/2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas com recursos municipais nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de construção de Sistema de Abastecimento d'água e de construção da Praça Parque das Águas, ressalvas em razão das inconsistências identificadas;
2. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados;
3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 178,13 UFR-PB1 (cento e setenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.735.064/0001-66) e ao Sr. FRANCISCO ARAÚJO NETO (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades;
4. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondente a 75,71 UFR-PB (setenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa MJC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.264.280/0001-94) e ao Sr. MOISÉS DE SOUSA MENDES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de poços em escolas municipais;
5. ASSINAR PRAZO de 30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4), ao Tesouro Municipal de Monteiro, sob pena de cobrança executiva;
6. APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por danos ao erário e descumprimento de normativo do Tribunal (georreferenciamento), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12192/14

voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

8. RECOMENDAR no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, assim como para que seja efetivada a cobrança dos tributos devidos; e

9. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de Monteiro, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, e demonstrar o lançamento dos tributos devidos conforme assinalados, sob pena de aplicação de nova multa.

Inconformada com aludida decisão, a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 64/116, objetivando reformar o Acórdão AC2 – TC 01517/16.

Quando da apreciação do referido Recurso de Reconsideração, os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em 07 de agosto de 2018, através do Acórdão AC2 TC 01869/18, decidiram conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora e, no mérito, dar provimento parcial, para:

1. Excluir as imputações de débito consignadas nos itens 3 e 4 da decisão recorrida.
2. Julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais.
3. Excluir o item 1 da decisão guerreada, uma vez que os recursos utilizados nas obras julgadas inicialmente regulares com ressalvas são majoritariamente federais, conforme relatório técnico de fls. 05/25 dos autos.
4. Remeter esta decisão, bem como as peças processuais pertinentes, ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB para que possa apreciar os dispêndios inerentes às obras financiadas eminentemente com recursos federais (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de Sistema de Abastecimento d'água e construção da Praça parque das Águas).
5. Reduzir o valor da multa aplicada no item 6 do acórdão AC2 – TC 01517/16 para o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 31,22 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

A Corregedoria, ao verificar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 01517/2016, emitiu relatório de fls. 169/172, no qual registra que a verificação do cumprimento será em relação ao "item 9" do citado Acórdão. Informa que findo o prazo de 30 (trinta) dias concedido à ex-gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, Srª. Ednacé Alves Silvestre Henrique, para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, e demonstrar o lançamento dos tributos devidos conforme assinalados, a responsável não compareceu aos autos, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento. Conclui a Corregedoria que o Acórdão AC2 TC nº 01517/2016 não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12192/14

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC nº 01517/2016;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora responsável, Srª. Ednacé Alves Silvestre Henrique, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa TC Nº 04/2017;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** a atual gestão para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC nº 01517/2016.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 01517/2016, a Corregedoria informa que não houve qualquer manifestação por parte da ex-gestora no sentido de comprovar ter atendido às exigências contidas no item 9 do referido acórdão.

O item 9 do Acórdão AC2 TC nº 01517/2016 assinou prazo à ex-gestora para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria e demonstrar o lançamento dos tributos devidos conforme assinalados. Em razão das citadas falhas, foi aplicada multa à ex-gestora, que foi devidamente recolhida, conforme documentação de fls. 181/185.

No tocante ao cumprimento da decisão o Relator tem a expor:

- considerando que a ex-prefeita já foi penalizada pelo cometimento das falhas, com o recolhimento da multa que lhe foi aplicada;
- considerando que as obras foram realizadas em 2013, e algumas consideradas inacabadas, ainda pendentes de análise conclusiva;
- considerando que o valor do ISS estimado pela Auditoria corresponde a apenas R\$ 9.458,85 e, em razão do decurso de tempo, já se verificou sua decadência;
- e considerando que, em sede de Recurso de Reconsideração, foi afastada a imputação do débito à ex-gestora, não restando outras irregularidades;

Ante o exposto e tendo em vista que a comprovação do recolhimento da multa se verificou após o pronunciamento da Corregedoria, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas encaminhe os autos à Corregedoria para suas providências com relação ao recolhimento da multa e, posteriormente, efetive o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO